



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-11.004

Recurso n.º 56.824 - CONTA SOCIAL - EXS.: 1988

Recorrente BINI ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrido DRF em CASCAVEL (PR)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com a contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BINI ACESSÓRIOS LTDA.

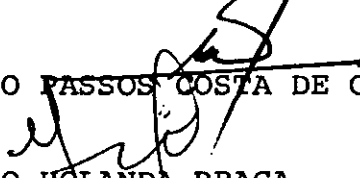
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991



MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13924/000.069/89-03
RECURSO Nº 56.824
ACÓRDÃO Nº 103-11.004
RECORRENTE: BINI ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BINI ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 75.617.886/0001-16, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, que manteve integralmente o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. A matéria tributável referente ao presente processo, diz respeito a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, tributo criado através de medida provisória, e convertida na Lei nº 7689, publicada no Diário Oficial da União em 16 de Dezembro de 1988, e que foi apurada através de tributação reflexa do que consta do processo principal nº 13924/000.067/89-70.

3. Em sua impugnação de fls. 06/19, a contribuinte discorre preliminarmente sobre a inconstitucionalidade desta exigência, alegando que a medida provisória que instituiu este tributo é instrumento inadequado para fazê-lo, pois só poderia ser criada através da Lei Complementar, e que, mesmo que se tenha a contribuição social por devida, esta não poderia ter as suas prestações exigidas atualizadas pelo IPC., tendo-se em vista a extinção das OTN's com o advento que instituiu o "cruzado novo".

4. A informação fiscal de fls. 22, considera que o lançamento foi efetuado com total observância da legislação pertinente, opinando pela manutenção do feito fiscal.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção da exigência, atendendo ao princípio da decorrência, eximindo-se de examinar a preliminar de inconstitucionalidade por achar não caber ao administrador tributário analisar essa alegação por falta de competência para tanto.



6. Cientificada dessa decisão em 18 de setembro de 1989, no dia 18 de outubro seguinte, deu ela entrada em seu recurso voluntário afirmando estarem presentes em sua impugnação os elementos necessários para apreciação desta Câmara.

7. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.968/90, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. Conforme evidenciou o relatório, a matéria tributável em litígio refere-se à exigência da Contribuição Social, e que foi apurado reflexamente como processo decorrente.

3. A alegação da contribuinte, em relação a este processo, é a preliminar de inconstitucionalidade suscitada para sobrestar a presente exigência.

4. Acontece porém, que este Conselho, em nenhuma de suas Câmaras, tem competência para apreciar tal arguição mesmo sendo ele um mero reflexo de processo relativo ao Imposto de Renda - pessoa jurídica, matéria esta, inserida dentro dos limites da competência desta Câmara.

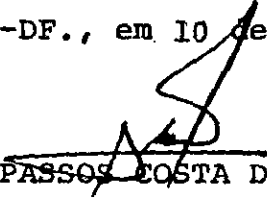
5. De conformidade com o que consta do item 07 do relatório, o Acórdão nº 103-10.968/90, foi negado provimento ao recurso.



6. Quanto ao mérito da questão, a contribuinte apenas se reporta à sua impugnação, da mesma forma que a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Face ao exposto, VOTO no sentido de não conhecer da preliminar, para no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1991.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

